



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275183-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Rogerio Raucci, é a parte recorrida Portal R7.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21023

Agravo de instrumento nº: 2275183-22.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Agravante: Rogerio Raucci

Agravado(a): Portal R7

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (cessação de veiculação de notícia). Alegação de que a parte agravada abusou de seu direito de liberdade de expressão e informação. Reforma impertinente. Perigo de dano e a probabilidade de direito não demonstrados.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 333/335 dos autos originários que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob a fundamentação de que não há indícios de que o portal de notícia requerido tenha empreendido divulgação massiva e anacrônica de fato ocorrido no ano de 2017, tampouco de que tenha editado o conteúdo da matéria com a finalidade de lesar a honra e a reputação profissional do autor, ora agravante.

Agravo de Instrumento nº 2275183-22.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21023* mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) a notícia busca apenas prejudicar sua imagem, vez que não corresponde à verdade dos fatos; ii) além dos exageros na publicação, foge da finalidade de comunicar; iii) a imprensa deve ter como deveres a veracidade, a pertinência e o cuidado de forma geral, pilares esses que não presentes no caso em tela; iv) trazer à baila notícia que não é atual em que não há nenhum fato gerador para tanto, possui o potencial de atrapalhar em sua atividade empresarial e reinserção no mercado.

Pugna pela concessão do efeito ativo, a fim de que a veiculação da notícia seja liminarmente cessada, ainda que provisoriamente, até o deslinde da demanda.

Recurso processado sem efeito ativo e custas de preparo recolhidas às fls. 08/09.

Ausente oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“No caso dos autos, o autor alega que a parte requerida, um portal de notícia, teria abusado da liberdade de expressão e de informação ao atualizar, no dia 02/03/2024, uma matéria jornalística publicada no ano de 2017, cujo conteúdo noticiava o cumprimento de um mandado de busca e apreensão na residência do requerente. Em síntese, a parte autora sustenta que a matéria jornalística foi atualizada "sem nenhuma justificativa ou fato novo que lhe dá razão para tanto e com o único objetivo de chamar propaganda negativa sobre o 'ex-contador da Dolly" quem seja: Rogério Raucci" (fls. 05). Entretanto, em juízo sumário de cognição, não se vislumbra indícios de abuso à liberdade de expressão e de informação. Com efeito, a mera indicação no cabeçalho da peça jornalística de fls. 290/293 de que o conteúdo foi "atualizado em 02/03/2024 05h27" não é suficiente, por si só, para demonstrar a "propaganda negativa" citada pela parte autora. Não há indícios de que o portal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia requerido tenha empreendido divulgação massiva e anacrônica de fato ocorrido no ano de 2017, tampouco de que tenha editado o conteúdo da matéria com a finalidade de lesar a honra e a reputação profissional do autor. Ressalta-se que sequer é possível aferir quais foram as modificações promovidas, no dia 02/03/2024, na peça jornalística de fls. 290/293, tendo em vista a ausência de elementos probatórios nesse sentido. Assim, a probabilidade de direito da parte autora não resta caracterizada, sendo de rigor a constituição do contraditório judicial para que seja oportunizada à parte requerida a oportunidade de esclarecer os fatos narrados na petição inicial. No mais, mostra-se de relevo destacar o distanciamento temporal entre, de um lado, a suposta atualização, ocorrida em 2/3/2024; e o ajuizamento da presente demanda, em 26/7/2024, sem que houvesse qualquer indicativo de que a parte veio a ter conhecimento a respeito de tal fato no presente momento; ademais, a documentação de fls. 294/311, que evidenciaria o caráter, em tese, ilegal da atualização, é datada de “maio e junho” do ano de 2017. Tais circunstâncias demonstram que o transcurso do tempo não representa perigo de dando à parte autora, de modo a reforçar a desnecessidade da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.”.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Aplicando tais premissas ao caso em tela pode se afirmar que não é perceptível a questão relativa à probabilidade de direito, uma vez que não há verossimilhança que exponha concretamente a má-fé da parte agravada, isto é, sua intenção de prejudicar a imagem da parte agravante (divulgando, por exemplo, mentiras), mas tão somente a intenção de informar. Assim, faz se necessária a oitiva da parte contrária.

Ainda, importante deixar em salvo que não se aplica também o preceito quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, levando se em consideração que o autor não demonstrou os possíveis prejuízos a serem sofridos em decorrência da disponibilidade da matéria, como certamente pontuado pela decisão recorrida.

Nesse raciocínio, é de suma importância pontuar que a concessão de tutela de urgência, sem mais profunda análise, seria decisão precipitada, podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretar prejuízos ao direito de informação.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)